375R3065

27. 11. 75 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 307/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3065/75 DO CONSELHO

de 24 de Novembro de 1975

que altera o Regulamento (CEE) nº 1445/72 relativo à nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (Nimexe)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1445/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativo à nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (Nimexe) (2) dispõe, no nº 2 do artigo 2º que, por proposta da Comissão, o Conselho decidirá, por unanimidade, das modalidades de aplicação da Nimexe pelos Estados-membros; que, ao adoptar estas modalidades, para ter em conta a experiência adquirida após a entrada em vigor do regulamento acima mencionado, é necessário proceder à alteração de algumas destas disposições;

Considerando que só a aplicação integral da Nimexe pela Comunidade e pelos seus Estados-membros permitirá atingir, num prazo razoável e de uma maneira eficaz, os objectivos visados pelo Regulamento (CEE) nº 1445/72, entendendo-se que as implicações de eventuais alterações da Nimexe devem inscrever-se no quadro dos meios financeiros disponíveis;

Considerando que a aplicação integral da Nimexe facilitará as negociações que a Comissão e os Estados-membros devem conduzir, no Conselho de Cooperação Aduaneira, com o objectivo da criação de um sistema harmonizado de designação e de codificação das mercadorias no comércio internacional e, nas Nações Unidas, tem em vista o estabelecimento de uma nomenclatura de todos os bens e serviços;

Considerando que é necessário evitar que as subdivisões estatísticas que respondem a necessidades nacionais apresentem divergências susceptíveis de entravar o desenvolvimento próprio da Nimexe; que consequentemente importa satisfazer tanto quanto possível estas necessidades nacionais por meio de rubricas facultativas da Nimexe;

Considerando que continua a ser oportuno permitir aos Estados-membros recolher dados nacionais, quando as suas necessidades são demasiado especiais para que sejam consideradas na Nimexe e as medidas a tomar para lhes dar seguimento não entravem a evolução desta,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1445/72 passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2º*

1. A Nimexe será aplicada pela Comunidade e pelos Estados-membros às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros.

2. As rubricas inseridas na Nimexe, em conformidade com o nº 1, terceiro travessão, do artigo 5º, serão de aplicação facultativa.

3. Até 31 de Dezembro de 1977, os Estados-membros podem continuar a utilizar a sua nomenclatura nacional para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros. Neste caso, devem, contudo, garantir que cada posição da respectiva nomenclatura nacional possa ser transposta para a rubrica adequada da Nimexe.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos têm a faculdade de não aplicar a Nimexe na elaboração das estatísticas do seu comércio mútuo.»

Artigo 2º

Ao nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1445/72 é aditado o terceiro travessão seguinte:

«– à inserção na Nimexe de subdivisões estatísticas que respondam a necessidades nacionais e sejam simultaneamente de natureza a facilitar a concordância ou a adaptação visadas no segundo travessão.»

Artigo 3º

O artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1445/72 passa a ter a seguinte redacção:

(1) JO nº C 140 de 13. 11. 1974, p. 68.
(2) JO nº L 161 de 17. 7. 1972, p. 1.

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os Estados-membros podem continuar a utilizar as subdivisões estatísticas que respondam a necessidades nacionais já utilizadas à data de entrada em vigor do presente regulamento e das quais comuniquem a lista à Comissão num prazo de três meses a contar desta data.

2. Cada Estado-membro pode modificar ou suprimir as subdivisões estatísticas referidas no nº 1 ou ainda adoptar as novas subdivisões que respondam a necessidades nacionais desde que informe a Comissão o mais tardar no prazo de um mês antes da entrada em vigor da medida em projecto.

3. Se a Comissão projectar inserir na Nimexe as subdivisões estatísticas referidas nos nº 1 e 2, convocará para este efeito o Comité, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º.»

Artigo 4º

As disposições preliminares 1 e 2 da Nimexe passam a ter a seguinte redacção:

«1. As rubricas da Nimexe correspondem a posições da nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras (nomenclatura de Bruxelas, abreviadamente NDB), a subposições da nomenclatura da pauta aduaneira comum (abreviadamente PAC), desde que estas não sejam agrupadas ou substituidas por subdivisões estatísticas, ou às subdivisões estatísticas das posições NDB e das subposições da nomenclatura da PAC. Por outro lado, algumas rubricas correspondem, fora deste enquadramento, a necessidades especiais (por exemplo: mercadorias transportadas pelo correio, mercadorias declaradas compo provisões de bordo, etc.).

Entre as rubricas da Nimexe que correspondem a subdivisões estatísticas ou que respondam a necessidades especiais, algumas são de aplicação facultativa.

2. Cada rubrica da Nimexe caracteriza-se pelo seu número de código, o seu texto e a sua unidade suplementar, se for caso disso. Contudo, as rubricas facultativas da Nimexe não têm número de código.»

Artigo 5º

Na versão alemã das disposições preliminares 3 e 5 da Nimexe a palavra «Warennummer» é substituida pela palavra «Warenposition».

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 24 de Novembro de 1975.

Pelo Conselho

O Presidente

B. VISENTINI